

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Gabinete Presidência do TJRO

Rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, CEP 76801-330, Porto Velho, - de 480/481 a 859/860

Número do processo: 0813429-07.2026.8.22.0000

Classe: Suspensão de Liminar e de Sentença

Polo Ativo: AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE RONDONIA - AGERO, ESTADO DE RONDONIA, MICRORREGIAO DE AGUAS E ESGOTOS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSE ROBERTO LEITE, MARCIO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO

Vistos.

O Estado de Rondônia, a Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia e a Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO) pedem a **SUSPENSÃO DE LIMINAR** em face de José Roberto Leite e Márcio Ferreira da Silva, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, no art. 1º da Lei nº 9.494/1997 e nos arts. 110, II, e 299 do Regimento Interno deste Tribunal, pretendendo suspender a decisão proferida na Ação Popular registrada sob o n. 7055214-54.2026.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública da Comarca de Porto Velho, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965 e no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para:

a) **SUSPENDER** o Edital de Concorrência Pública Internacional n. 90496/2025/SUPEL/RO, Processo Administrativo n. 0041.001517/2025-04, e todos os seus efeitos, inclusive a entrega dos volumes designada para 22/09/2026 e a sessão pública designada para 29/09/2026;

b) **SUSPENDER** o julgamento das propostas e os atos subsequentes relacionados à referida licitação, incluindo o recebimento e a abertura das propostas e dos documentos de habilitação, a habilitação, a adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato de concessão.

A suspensão vigorará até que sejam juntadas aos autos as informações e manifestações requisitadas e este Juízo proceda a nova apreciação da medida.

Em suas alegações, os requerentes sustentam que a decisão impugnada suspendeu integralmente procedimento licitatório internacional destinado à concessão regionalizada dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 40 Municípios do Estado de Rondônia, interrompendo, na véspera do prazo fixado, a entrega dos volumes designada para 22 de setembro de 2026 e a sessão pública prevista para 29 de setembro de 2026.

Discorrem sobre o interesse público na continuidade do certame, flagrante ilegitimidade na formação do juízo cautelar e grave lesão à ordem administrativa, à saúde e à economia públicas, invocando, ainda, precedente deste Tribunal firmado na ADI nº 0806849-58.2026.8.22.0000, no qual se reconheceu que medidas capazes de comprometer a governança da mesma concessão regionalizada poderiam causar danos irreversíveis e conduzir ao "travamento da licitação".

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92:

"Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas."

É pacífico na jurisprudência do STJ que cabe à Presidência, nesta via, o exame limitado à potencialidade lesiva concreta a um dos bens jurídicos tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

A medida de suspensão não tem por objetivo o reexame do mérito da decisão judicial impugnada, mas visa proteger a integridade do interesse público frente a decisões judiciais que possam potencialmente prejudicar à continuidade de políticas públicas essenciais.

Portanto, a análise desta Presidência deve se restringir, à demonstração de grave lesão à ordem.

Nesse ponto específico, os elementos dos autos demonstram que este Tribunal, ao apreciar a ADI nº 0806849-58.2026.8.22.0000, já no contexto da mesma concessão regionalizada ora discutida, reconheceu expressamente que as etapas de diagnóstico, estruturação e modelagem do projeto encontravam-se concluídas e que medidas capazes de desorganizar a governança microrregional poderiam causar danos irreversíveis ao erário e conduzir ao "travamento da licitação".

Tal precedente, proferido por este Tribunal sobre o mesmo arranjo institucional, não pode ser desconsiderado na aferição do risco de grave lesão à ordem administrativa, na medida em que descreve, de forma específica e não meramente hipotética, o efeito concretamente em curso nestes autos.

A esse dado soma-se a urgência qualificada e objetiva decorrente do calendário do certame. A entrega dos volumes, designada para 22 de setembro de 2026, constitui marco temporalmente perecível, pois a produção dos efeitos da decisão impugnada, ainda que por curto período, é suficiente para comprometer definitivamente o certame.

Há ainda a agregar a esses fundamentos, a presunção de legalidade que milita em favor dos atos administrativos praticados no âmbito da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO.

Trata-se de atributo inerente aos atos da Administração Pública, decorrente da própria natureza da função administrativa, segundo o qual se presumem verdadeiros e conformes ao ordenamento jurídico até prova em contrário, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar, de forma concreta e específica, a ilegalidade que os macula.

A lógica do sistema é a de que a suspensão de atos públicos pressupõe a prévia identificação de elementos concretos de ilegalidade nos autos e, uma vez identificados, é a partir deles que se pode determinar a suspensão, na exata extensão do vício verificado.

Não se admite o caminho inverso, isto é, a suspensão ampla e indiscriminada de todo o procedimento licitatório como medida de precaução genérica, na ausência de elementos concretos que a justifiquem, deslocando-se para os requerentes originários o ônus de demonstrar a posteriori a regularidade de atos que já gozavam de presunção de legalidade.

A decisão impugnada, ao suspender a integralidade do certame, inclusive atos plenamente reversíveis, que não geram qualquer efeito jurídico definitivo, sem apontar, com a necessária concretude, o elemento de ilegalidade correspondente a cada uma das etapas paralisadas, inverteu essa lógica, substituindo a exigência de demonstração de ilegalidade por mera suposição de risco, o que não se coaduna com o regime de presunção de legalidade dos atos administrativos.

Essa inversão da lógica probatória, por si só, configura grave lesão à ordem pública administrativa, apta a justificar a suspensão da decisão impugnada.

Ressalte-se que a suspensão ora concedida não supre nem antecipa o exame de mérito que compete a ser discutido no curso da ação, tampouco impede o Juízo de origem que promova a reapreciação da tutela de urgência após a juntada das informações e manifestações requisitadas.

A presente decisão limita-se a restabelecer, provisoriamente, a presunção de legalidade dos atos administrativos indevidamente afastada pela decisão impugnada, sem prejuízo do integral reexame da matéria nas vias próprias.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo Estado de Rondônia, pela Microrregião de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia e pela AGERO, para SUSPENDER, em sua integralidade, os efeitos da decisão proferida na Ação Popular nº 7055214-54.2026.8.22.0001 (ID 142917162), restabelecendo o regular prosseguimento de todas as etapas da Concorrência Pública Internacional nº 90496/2025/SUPEL/RO, inclusive a entrega dos volumes designada para 22/09/2026, a sessão pública designada para 29/09/2026 e os demais atos posteriores.

Determino a comunicação imediata desta decisão ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda e Saúde Pública de Porto Velho, à Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL), à Comissão de Contratação responsável pelo certame e à B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, por meio eletrônico, dada a urgência.

A intimação dos requeridos para apresentar as informações a que se refere o art. 4º, § 2º, da Lei nº 8.437/1992.

A ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Sirva como mandado.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2026.

Des. Alexandre Miguel
Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia

Assinado eletronicamente por: **Alexandre Miguel**

21/09/2026 21:05:35

<https://pje-sg-consulta.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

IMPRIMIR GERAR PDF

2609212105360000000036350102

